

Lei nº 261/62, de 18 de Junho de 1962

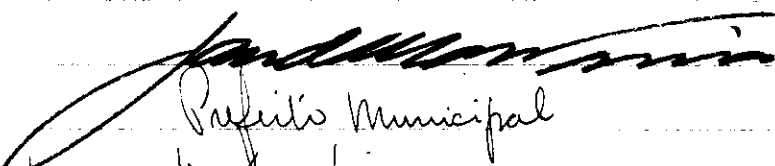
Referenda em todos os seus artigos o Decreto nº 6/61, de 31 de Dezembro de 1961, o qual abre créditos Extraordinários no valor de R\$ 1.596.478,50

José do Valle Pereira. Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica referendado em todos os seus artigos, o Decreto nº 6/61, de 31 de Dezembro de 1961, do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura na Contadoria Municipal de créditos Extraordinários, em um total de R\$ 1.596.478,50 (Uma milhão quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e oito cruzes e cinquenta centavos).

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sabapua, em 18 de Junho de 1962


Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra nesta Secretaria.


Secretário

Lei nº 262/62, de 18 de Junho de 1962.

Cria o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Sabapua.

José do Valle Pereira. Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Sabapua (Serviço Sabapua), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea A do Art. 7º da Lei 302, de 18 de Junho de 1948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramento, pavimentação e conservação de estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte menores e especiais, além

dos serviços afins.

Artigo 2º. O Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Sabapua, terá a seguinte organização:

- 1- Órgão Consultivo - Conselho Rodoviário Municipal,
- 2- Órgão Executivo - Diretor.

Artigo 3º. A orientação superior do Seruv. Sabapua, será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

a- Plano Rodoviário Municipal a proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com o plano Rodoviário Nacional e Estadual;

b- Os programas e orçamentos anuais de trabalho do "Seruv. Sabapua";

c- A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do "Seruv. Sabapua";

d- As tabelas municipais de mensalista e diaristas de obras do "Seruv. Sabapua";

e- A regulamentação da presente lei, o regimento do "Seruv. Sabapua";

f- As operações de crédito necessárias a execução dos programas anuais de trabalho;

g- O estabelecimento das condições técnicas mínimas inclusive faixa de domínio e seus tipos para o cálculo das pontes e obras d'arte correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;

h- Quiditas de interpretação ou consequente de omissão desta lei;

Artigo 4º. O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que de liberación por maioria relativa de voto dos membros presente quando houver quórum.

a- Prefeito Municipal

- b. Diretor do "Serviço Sabapua"
- c. Um representante do Comércio e Indústria
- d. Um representante da agricultura e pecuária
- e. Um representante da Câmara

§ 1º. O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas c, d e e serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º. Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada recebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas.

Artigo 5º. O Diretor do "Serviço Sabapua", terá as seguintes atribuições:

- a. Dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b. Estudar e executar as estradas municipais e suas obras d'arte correntes e especiais, observadas as Normas Técnicas vigentes do D.E.R.
- c. Elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos econômicos;
- d. Submeter devidamente informado, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência deste;
- e. Participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de voto em assuntos referentes as prestações de contas (sem direito de voto) do "Serviço Sabapua", e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º. - Fica criado no quadro da Prefeitura Municipal

de Sabapua, o cargo em comissão de Diretor, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo ser pessoa de reconhecida competência e idoneidade com vencimento de R\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. Poderá ser designado servidor do atual quadro da Prefeitura Municipal, para o cargo ora criado, contanto que satisfaça as condições exigidas neste artigo, o qual perceberá uma qualificação de função a ser fixada pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar o limite estipulado neste artigo.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária do Município de Sabapua, destinará integralmente a construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras diante o seguinte recurso:

a - As quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;

b - A dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributária;

c - Os créditos especiais votados pela Câmara Municipal destinados a obras rodoviárias especificadas;

d - O produto de operações de créditos realizados em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e - Taxas e contribuições de melhorias;

f - O produto de subscrições da Petrobras e outras de acordo com a legislação;

g - Legados, doações e outras rendas, que por natureza devam competir ao "Semu. Sabapua".

Parágrafo único - Todas as dotações do Orçamento do Município de Sabapua para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados a construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, as suas obras diante correntes e especiais serão aplicadas pelo "Semu. Sabapua" devendo por isso

constar de seus programas anuais de trabalho

Artigo 8º: O "Seru. Sabapua" subordinara as suas atividades a um plano de Primeira Urgencia, organizando mediante estudos tecnicos e economicos com base na estatistica, e o seu programas anuais de trabalho visarao a execucao progressiva desse plano.

Paragrafo unico - Os programas anuais de trabalho do "Seru. Sabapua" serao aprovados pelo Conselho Rodoviario Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicacao do recurso de que trata o artigo 7º.

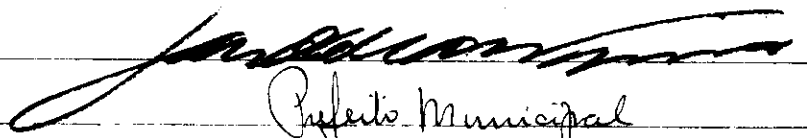
Artigo 9º: A Seccao de Obras independente de qualquer qualificacao dara assistencia ao "Seru. Sabapua", mediante solicitacoes do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

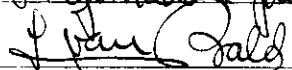
Artigo 10º: Quando as quotas do Fundo Rodoviario Nacional que couberem ao Municipio de Sabapua atingirem a um quantum igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhoes de cruzeiros) annual, o "Seru. Sabapua" sera erigido em Autarquia com personalidade juridica e autonomia administrativa e financeira mediante lei municipal.

Artigo 11º: Dentro de 90 (Noventa) dias o Prefeito Municipal baixara Decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 12º: Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Sabapua, em 18 de Junho de 1962


Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra nesta Secretaria


Secretario -